



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 2.577, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Publicado em: 02/12/2021

Retirado em: \_\_\_\_\_

  
Ozino Marques de Meira  
Matricula 006127

**“Dispõe sobre a Reestruturação do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nanuque - IPASMUN, e dá outras providências.”**

O Prefeito Municipal de Nanuque, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Nanuque aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO**  
**Do Instituto de Previdência do Município de Nanuque**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nanuque - IPASMUN, em conformidade com o art. 40 da CRFB/88, tendo sido constituído como entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, autonomia administrativa e financeira, patrimônio e receita próprios, prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Nanuque.

**CAPÍTULO II**  
**Dos Princípios, Finalidades e Diretrizes**

**Art. 2º.** O IPASMUN é de caráter contributivo e solidário, a filiação é obrigatória e será regido pelas seguintes diretrizes:

- I – universalidade da cobertura e atendimento;
- II – irredutibilidade do valor dos benefícios, salvo o disposto no art. 37, XI, da CRFB/88;
- III – vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV – custeio da previdência social dos servidores públicos mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento da administração direta, autárquica e fundacional, das entidades da administração indireta que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, do Poder Legislativo do Município e da contribuição compulsória dos segurados e pensionistas;
- V – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 3º.** O IPASMUN será administrado por uma Unidade Gestora Única, responsável pelo gerenciamento e pela operacionalização dos benefícios de aposentadoria e pensão de todos os servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo que sejam vinculados aos poderes e entidades a que se refere o inc. IV do art. 2º desta lei, e:

I – garantirá a participação de representantes dos segurados ativos, inativos e pensionistas nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração;

II – procederá a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os segurados inativos e pensionistas do regime, com periodicidade não superior a 05 (cinco) anos;

III – disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do Regime, bem como sobre os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, adotando os princípios da legislação da transparência pública.

**Art. 4º.** Os benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão concedidos até o vigésimo quarto mês da publicação da Lei nº 1.314/1994, permanecerão sob a responsabilidade do IPASMUN, cabendo ao Tesouro Municipal de Nanuque custeá-los, devendo o aporte ocorrer até o dia 30 (trinta) do mês anterior ao pagamento a ser efetuado aos segurados.

**Art. 5º.** A organização do RPPS de Nanuque obedecerá às seguintes diretrizes:

I – impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), salvo disposição em contrário da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988;

II – cálculo e manutenção do valor dos benefícios com base na remuneração-de-contribuição ou nos proventos de aposentadoria do servidor, na forma desta lei;

III – valor dos benefícios não inferior ao do salário mínimo, excetuando-se as parcelas pagas no rateio, entre dependentes, do benefício da pensão por morte.

### CAPÍTULO III

#### Dos Beneficiários

**Art. 6º.** São filiados ao IPASMUN, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos artigos 9º e 10º desta lei.

**Art. 7º.** Permanece filiado ao IPASMUN, na qualidade de segurado, o servidor efetivo ativo que estiver:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

## ESTADO DE MINAS GERAIS

I – cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, com ou sem ônus para o cessionário;

II – afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observado o disposto no § 5º do art. 24 desta lei;

III – afastado do cargo efetivo para exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos.

§1º. O segurado investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao RPPS de Nanuque pelo cargo efetivo e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo mandato eletivo.

§2º. Se houver incompatibilidade ou se preferir exercer apenas a vereança, o segurado manter-se-á vinculado apenas ao IPASMUN.

**Art. 8º.** O servidor efetivo requisitado pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou por outro Município, permanecerá filiado ao IPASMUN.

### Seção I

#### Dos Segurados

**Art. 9º.** São segurados obrigatórios do RPPS de Nanuque:

I – o servidor público titular de cargo de provimento efetivo da administração direta, autárquica e fundacional, da administração indireta, e do Poder Legislativo do Município;

II – os aposentados nos cargos citados neste artigo;

§1º. Fica excluído do disposto no *caput*, o servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado, aos quais se aplica o Regime Geral de Previdência Social.

§2º. Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos de provimento efetivo no Município, o servidor efetivo será segurado obrigatório do RPPS de Nanuque em relação a cada um dos cargos ocupados.

§3º. O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao regime geral de previdência social na condição de exercente de mandato eletivo.

§ 4º. O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo RPPS de Nanuque, que se afastar do seu cargo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

### ESTADO DE MINAS GERAIS

sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS de Nanuque.

§ 5º. Quando houver acumulação lícita de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS de Nanuque, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

§ 6º. Na hipótese de ampliação legal e permanente da carga horária do servidor que configure mudança de cargo efetivo, será exigido o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 40, § 1º, III, da CRFB/88, para concessão de aposentadoria neste novo cargo.

#### Seção II

#### Dos Dependentes

**Art. 10.** São beneficiários do RPPS de Nanuque, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge;

II – o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III – o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV – o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

V – os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI – o irmão menor de 21 (vinte e um) anos e não emancipado, que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º. A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º. A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.

**Art. 11.** Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com o segurado ou com a segurada, sendo esta configurada na



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

### ESTADO DE MINAS GERAIS

convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas de sexos diferentes ou de mesmo sexo, estabelecida com a intenção de constituição de família, observando que não constituirá união estável a relação entre:

- I – os ascendentes com os descendentes seja o parentesco natural ou civil;
- II – os afins em linha reta;
- III – o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV – os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V – o adotado com o filho do adotante;
- VI – as pessoas casadas; e
- VII – o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Parágrafo único. Não se aplica a incidência do inciso VI do caput, no caso de a pessoa casada se encontrar separada de fato, judicial ou extrajudicialmente.

**Art. 12.** Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso IV do art. 10º, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela.

Parágrafo único. Para caracterizar o vínculo, deverá ser apresentado o termo de tutela atualizado e, em se tratando de enteado, a certidão de nascimento do dependente e a certidão de casamento do segurado ou provas da união estável entre o(a) segurado(a) e o(a) genitor(a) do enteado.

**Art. 13.** Os filhos e os irmãos maiores e inválidos somente figurarão como dependentes do segurado se restar comprovado, cumulativamente, que:

- I – a incapacidade para o trabalho é total e permanente;
- II – a invalidez é anterior ou simultânea ao óbito do segurado;

Parágrafo Único - A condição de invalidez será apurada por Perícia Médica Oficial do Município ou do IPASMUN.

**Art. 14.** O dependente, beneficiário de pensão por morte, que se tornar inválido antes de completar 21 (vinte e um) anos ou de se emancipar, terá direito à manutenção do benefício, independentemente de a invalidez ocorrer antes ou após o óbito do segurado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### Seção III

#### Das Inscrições

**Art. 15.** A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo.

Parágrafo Único - Cabe ao servidor a atualização de seus dados e dos seus dependentes no RPPS de Nanuque.

**Art. 16.** Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§1º. A inscrição do dependente será realizada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso, ou documento lavrado perante Ofício de Notas, da existência de união estável; e

c) equiparado a filho: termo de tutela atualizado e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado, ou provas da união estável entre o segurado e o genitor, e certidão de nascimento do dependente;

II - pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e

III - irmão: certidão de nascimento.

§1º. Para os dependentes mencionados na alínea "b", inciso I do *caput*, deverá ser comprovada a união estável e, para os mencionados nos incisos II e III, a dependência econômica.

§2º. O equiparado a filho deverá comprovar a dependência econômica e apresentar declaração de que não é emancipado.

§3º. Os pais ou irmãos, além dos documentos constantes nos incisos II e III, deverão apresentar declaração firmada perante o IPASMUN de desconhecimento da existência de dependentes preferenciais.

§4º. O dependente menor de dezoito anos deverá apresentar declaração de não emancipação.

§5º. Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei Federal nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

§6º. O fato superveniente à concessão de benefício que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao RPPS de Nanuque, com a apresentação das provas que demonstrem a situação alegada.

§7º. Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

**Art. 17.** Para fins de comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso deve ser apresentado, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos;

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Parágrafo Único. Os três documentos a serem apresentados na forma do *caput*, podem ser do mesmo tipo ou diferentes, desde que demonstrem a existência de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

vínculo ou dependência econômica, conforme o caso, entre o segurado e o dependente, na data do evento.

**Art. 18.** As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente nos termos estabelecidos por esta lei, não sendo admitidas provas exclusivamente testemunhais.

**Seção IV**

**Da perda de qualidade de segurado e dependente**

**Art. 19.** O servidor ativo que deixar de ser titular de cargo público de provimento efetivo da administração direta, autárquica, funcional, ou da administração indireta e do Poder Legislativo do Município perderá a qualidade de segurado.

**Art. 20.** A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - Pelo falecimento;

II - Pela anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - Pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VII;

IV - Pelo implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão;

V - Pela acumulação de pensão na forma do art. 129;

VI - Pela renúncia expressa; e

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a II do *caput* do art. 9º:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

### ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§1º. A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§2º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VII, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§3º. O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII do caput.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Custeio

**Art. 21.** São fontes do plano de custeio do RPPS de Nanuque as seguintes receitas:

I - a contribuição previdenciária do Município (Prefeitura, Câmara Municipal de Nanuque, autarquias e fundações públicas) será sempre estabelecida mediante prévio estudo técnico-atuarial, e incidirá sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nas situações previstas na lei;

II - o custo suplementar terá alíquota progressiva equivalente ao respectivo ano, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, pago com a finalidade de equacionamento do déficit técnico atuarial pelo Município (Prefeitura, Câmara Municipal de Nanuque, autarquias e fundações públicas);

III - a contribuição previdenciária dos segurados ativos equivalente a 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor da remuneração de contribuição;

IV - a contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas será equivalente a 14% (quatorze por cento), nas situações previstas nesta lei;

V - doações, subvenções e legados;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – os valores aportados pelo Município (Prefeitura, Câmara Municipal de Nanuque, autarquias e fundações públicas);

VII - receitas operacionais, inclusive multas, juros, cotas e taxas provenientes do investimento de reservas;

VIII - saldo financeiro disponível nas contas correntes mantidas pelo RPPS de Nanuque;

IX - bens, direitos e ativos transferidos pela administração direta, pelas entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e pelo Poder Legislativo do Município ou por terceiros;

X – outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pela administração direta, pelas entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e pelo Poder Legislativo do Município ou por terceiros;

XI - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços à administração direta, às entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e ao Poder Legislativo do Município ou outrem;

XI - transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento da administração direta, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município;

VIII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

XI - outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

§1º. Constitui também fonte do plano de custeio do RPPS de Nanuque as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III e IV incidentes sobre o décimo terceiro salário, e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§2º. As contribuições de que trata o parágrafo anterior serão custeadas pelo servidor ativo ou inativo, e pela Prefeitura, Câmara Municipal de Nanuque, e autarquia, conforme a vinculação do servidor.

§3º. Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência.

§4º. As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total desse benefício, antes de sua divisão em cotas.

§5º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins da contribuição previdenciária ao RPPS de Nanuque, a remuneração de contribuição referente a cada cargo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

### ESTADO DE MINAS GERAIS

§6º. Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, as alíquotas de contribuição previstas nos incisos I, II e III, deverão incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo desconsiderando os descontos.

§7º. Havendo redução de carga horária, com prejuízo de remuneração, a base de cálculo das contribuições previstas nos incisos I, II e III, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo vigente.

§8º. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do ente sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - se for possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas ao IPASMUN no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos;

IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

**Art. 22.** A contribuição dos segurados inativos e pensionistas incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo IPASMUN que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§1º. Somente incidirá a contribuição do ente, previstas no inciso I e II, na hipótese do *caput* e do § 3º deste artigo.

§2º. A parcela dos benefícios sobre a qual incidirá a contribuição será calculada mensalmente, observadas as alterações de valor do limite máximo de benefícios do RGPS.

§3º. Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, comprovada por meio inspeção médica pericial pelo IPASMUN, somente incidirá a contribuição prevista neste artigo sobre a parcela de proventos de aposentadoria e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§4º. Os beneficiários que forem portadores das doenças relacionadas no § 9º do art. 66, exceto as decorrentes de moléstia profissional no caso de pensionistas,



alendario

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

### ESTADO DE MINAS GERAIS

farão jus à isenção mencionada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

§5º. A isenção será concedida após a data de inspeção médica pericial pelo IPASMUN que comprove alguma das doenças incapacitantes relacionadas no § 9 do art. 66.

**Art. 23.** Entende-se como remuneração de contribuição, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I – as diárias para viagens;
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – a indenização de transporte;
- IV – o salário-família;
- V – o auxílio-alimentação;
- VI – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- VIII – o abono de permanência;
- IX – o adicional de férias;
- X – o adicional noturno;
- XI – o adicional por serviço extraordinário;
- XII – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo de órgão ou de entidade da administração pública municipal;
- XIII – o plantão médico;
- XIV – o adicional pago aos docentes em decorrência de aulas excedentes; e
- XV – outras parcelas cujo caráter temporário ou indenizatório esteja definido em lei.

**Parágrafo Único.** O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e demais parcelas temporárias, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da CRFB/88 respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da CRFB/88.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 24.** A responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 21 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até o 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente à data em que ocorrer o crédito correspondente.

§1º. No caso de cessão de servidores do Município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento das contribuições estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 21 ao RPPS de Nanuque.

§2º. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS de Nanuque, conforme alíquotas estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 21.

§3º. No caso do pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito pela entidade cedente do Município de Nanuque, permanecerá sendo do órgão de origem a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições de que tratam os incisos I, II e III do art. 21.

§4º. Quando o servidor for investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da CRFB/88, caso o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração do cargo efetivo, ficará o ente ao qual o mesmo for vinculado a obrigação pelo recolhimento das contribuições de que tratam os incisos I, II e III do art. 21.

§5º. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, deverá, às suas expensas, recolher diretamente ao RPPS de Nanuque as contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e III do art. 21, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, para que seja computado o tempo de contribuição.

§6º. Não será permitido o pagamento em atraso das contribuições a que se refere o § 5º.

**Art. 25.** Nas hipóteses de que tratam os §§ 1º, 4º e 5º do artigo anterior, a remuneração de contribuição corresponderá àquela estabelecida no art. 23.

§1º. Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente àquele a que as contribuições se referirem.

§2º. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 26.** A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês e correção monetária de acordo com o INPC, calculado pelo IBGE.

**Art. 27.** Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o IPASMUN.

§1º. Havendo apuração de recolhimento indevido de contribuição previdenciária ao RPPS de Nanuque, a restituição das contribuições se dará desde que o Ente esteja em dia com os repasses e ou parcelamentos no estrito dever de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do plano.

§2º. A restituição será necessariamente precedida do devido processo administrativo, tendo o seu montante atualizado pelo INPC calculado pelo IBGE.

**Art. 28.** As receitas de que trata o art. 21 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IPASMUN e constituição da taxa de administração destinada à manutenção do RPPS.

§1º. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS de Nanuque serão depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do Município de Nanuque.

§2º. As disponibilidades financeiras serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional.

§3º. É vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes, até que lei federal regulamente conforme disposto na EC/103.

§4º. É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

**Art. 29.** O valor anual da taxa de administração será de 3% (três por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS de Nanuque no exercício financeiro anterior, observando-se os parâmetros contidos na Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, alterada pela Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020 ou outra norma que vier a substituí-la.

**Art. 30.** O plano de custeio do RPPS e as contribuições previstas serão revistos anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parágrafo Único. O Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até a data estabelecida por este.

**Art. 31.** O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**CAPÍTULO V**  
**Da Organização do RPPS de Nanuque**

**Art. 32.** O RPPS de Nanuque é administrado e dirigido pelo Diretor de Previdência.

§1º. São órgãos colegiados de deliberação do RPPS de Nanuque:

I - Conselho Fiscal; e

II - Comitê de Investimentos.

§2º. Os recursos interpostos pelos segurados e dependentes do RPPS de Nanuque serão julgados por uma Junta de Recursos.

§3º. Não poderão ser designados como Diretor de Previdência, membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, as pessoas que:

a) tenham sofrido condenação criminal transitado em julgado ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar 64 de 18 de maio de 1990, observados os critérios prazos previstos na referida Lei Complementar;

b) tenham sofrido penalidade administrativa por infração na legislação da seguridade social, inclusive previdência complementar, e que tenham sido definitivamente responsabilizadas por ato de improbidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento da pena.

§4º. O Diretor de Previdência, e membros do Conselho Fiscal, e do Comitê de Investimentos poderão responder administrativamente por infração ao disposto nesta lei.

§5º. As infrações funcionais a que se refere este artigo serão apuradas mediante processo administrativo, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação municipal.

**Seção I**

**Do Diretor de Previdência**

**Art. 33.** O cargo de Diretor de Previdência - é de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, preenchido obrigatoriamente por servidor do quadro de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

## ESTADO DE MINAS GERAIS

carreira do município de Nanuque com formação superior em uma das seguintes áreas: Ciências Contábeis, Direito, Finanças, Economia, Administração ou em curso superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos.

§1º. Como condição para a posse no cargo, o Diretor de Previdência deverá comprovar ter experiência de no mínimo 02 (dois) anos nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

§2º. Acerca da exigência de certificação para o Diretor de Previdência, aproveitamento de certificações anteriores vigentes e prazos para comprovação da certificação, deverão ser observadas as normas contidas no Manual da Certificação Profissional dos Dirigentes dos Órgãos ou Entidades Gestoras, dos Gestores Responsáveis pelas Aplicações dos Recursos, dos Membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e dos Comitês de Investimentos dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, divulgado pelo Ministério da Economia ou outra norma/manual que vier a substituí-lo.

§3º. O servidor exonerado do cargo efetivo, por qualquer razão, deverá ser imediatamente destituído do cargo que ocupe no IPASMUN.

§4º. O Diretor de Previdência representará a instituição ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo nomear procuradores com poderes *ad judicium* e *ad negotia*, especificado nos respectivos instrumentos, atos, e operações que poderão praticar.

§5º. O Diretor de Previdência não poderá gravar de quaisquer ônus, hipotecar ou alienar bens patrimoniais imobilizados do IPASMUN, sem que haja aprovação de maioria dos votos dos Conselheiros, em reunião conjunta.

**Art. 34.** O Diretor de Previdência, além de seu voto, terá o voto de desempate em quaisquer reuniões, seja com os Conselheiros ou com o Comitê de Investimentos.

**Art. 35.** Compete ao Diretor de Previdência entre outros:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e da Junta de Recursos, a legislação municipal e as normas gerais de previdência;

II - submeter ao Conselho Fiscal e ao Comitê de Investimento a proposta de política e de diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPASMUN;

III - analisar os requerimentos de concessão de benefícios previdenciários;

IV - realizar pagamento, manutenção e revisão de benefícios previdenciários;

V - supervisionar o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias e promover a cobrança, quando necessário;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

- VI - promover os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPASMUN, observada a política e as diretrizes definidas pelos Conselhos e pelo Comitê de Investimento;
- VII - submeter as contas anuais do IPASMUN ao Conselho Fiscal para emissão de parecer;
- VIII - submeter ao Conselho Fiscal balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos necessários;
- IX - manter atualizado o cadastro individualizado e permanente dos segurados, dependentes e beneficiários;
- X - expedir as normas reguladoras das atividades administrativas do IPASMUN;
- XI - celebrar acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros;
- XII - elaborar o orçamento anual e plurianual do IPASMUN;
- XIII - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- XIV - prestar informações ao Executivo e Legislativo sempre que por eles solicitados;
- XV - aprovar os planos de custeio e aplicação do patrimônio;
- XVI - deliberar propostas de aceitação de doações, aquisições e alienações de imóveis, bem como a constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos;
- XVII - propor/requerer a abertura de créditos adicionais, desde que haja recursos disponíveis;
- XVIII - elaborar propostas sobre reformas e alterações da Lei Municipal que tratar do IPASMUN, do regulamento e demais atos normativos pertinentes a este;
- XIX - garantir aos segurados o pleno acesso às informações relativas à gestão do IPASMUN, incluindo a divulgação do orçamento e dos balanços, através de meios eletrônicos;
- XX - encaminhar ao Ministério da Previdência Social e ao Poder Legislativo do Município:
- a) o Demonstrativo das Receitas e Despesas do IPASMUN, após o encerramento de cada bimestre do ano cível;
- b) as informações sobre a aplicação de recursos por intermédio do demonstrativo financeiro do RPPS de Nanuque, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social, no prazo da alínea anterior;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

c) o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial no prazo estipulado pelo Ministério da Previdência Social.

XXI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis, estudos atuariais ou financeiros, assessoramento contábil, e outros que se fizerem necessários à perfeita gestão do instituto;

XXII - deliberar sobre os casos omissos nesta lei.

§1º. Cabe ainda ao Diretor de Previdência no âmbito administrativo a direção e a coordenação dos trabalhos, competindo ao mesmo, observadas as diretrizes legais, regulamentares, e as normas editadas:

- a) exercer a administração geral do RPPS de Nanuque praticando os atos de gestão necessários ao cumprimento de seus objetivos, sempre alicerçados nas melhores práticas de governança pública;
- b) representar o RPPS de Nanuque, judicial ou extrajudicialmente, perante a Administração Pública ou em sua relação com terceiros;
- c) representar o RPPS de Nanuque em convênios, contratos, acordos e demais documentos firmando-os em nome do RPPS;
- d) ordenar despesas, autorizar a abertura de licitações, sua homologação e contratações;
- e) expedir instruções, portarias, resoluções, ordens de serviço;
- f) conceder benefícios previdenciários de acordo com a legislação vigente;
- g) presidir as reuniões da Diretoria e as conjuntas com o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos;
- h) movimentar os recursos do IPASMUN, após deliberação do Comitê de Investimentos, por meio de Autorização de Aplicação e Resgate (APR);
- i) nomear, admitir, contratar, punir, promover, transferir, readaptar, demitir, aposentar, dispensar servidores, bem como conceder-lhes férias, licenças, gratificações e demais direitos ou vantagens regulamentares, e praticar quaisquer outros atos relativos à administração do pessoal do RPPS;
- j) supervisionar a administração do Regime Próprio na execução das atividades estatutárias;
- l) fornecer às autoridades competentes as informações sobre assuntos do IPASMUN que lhe forem solicitados;
- m) fornecer ao Conselho Fiscal os elementos que lhe forem solicitados pertinentes ao exercício regular de suas funções e os meios necessários ao desempenho de suas atribuições;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

## ESTADO DE MINAS GERAIS

n) ordenar, quando julgar conveniente, exames e verificação do cumprimento dos atos normativos ou programas de atividade por parte dos órgãos administrativos e técnicos;

o) executar a política de pessoal do Regime Próprio que deverá ser aprovada por lei;

p) controlar, conjuntamente com os demais servidores, a execução orçamentária, financeira, econômica, patrimonial e administrativa do Regime Próprio;

q) decidir, juntamente com o Comitê de Investimentos, sobre as aplicações financeiras dos recursos do Instituto, conforme as normas vigentes;

§2º. No âmbito financeiro, o planejamento e responsabilidade pela execução das atividades financeiras, contábeis, patrimoniais.

a) plano de contas e suas alterações;

b) orçamento anual e suas eventuais alterações;

c) os balanços, balancetes, relatórios trimestrais e demais elementos contábeis;

d) os planos de custeio de aplicação do patrimônio;

e) os planos de organização e funcionamento do Regime Próprio;

f) organizar e manter atualizados os registros e escriturações contábeis;

g) promover a execução orçamentária;

h) zelar pelos valores patrimoniais do Regime Próprio;

i) promover o funcionamento do sistema de investimento de acordo com o plano de aplicação do patrimônio;

j) promover a lavratura e publicação dos atos relativos à administração do Regime Próprio;

l) elaborar plano de compras e estoque de materiais do Regime Próprio, observando-se a legislação aplicada;

m) zelar pela boa aplicação dos recursos do Regime Próprio;

n) examinar a proposta orçamentária anual do Regime Próprio;

o) analisar o Plano de Contas e as Prestações de Contas do Regime Próprio.

§3º. No âmbito da concessão de benefícios, o planejamento, a responsabilidade pela execução das atividades previdenciárias e de organização do Regime Próprio (administração de material, serviços gerais e de pessoal), bem como a organização e secretariado das reuniões, inclusive as com o Conselho Fiscal, a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

## ESTADO DE MINAS GERAIS

responsabilidade pela documentação e organização da secretaria do Regime Próprio:

- a) o processo de inscrição dos beneficiários do Regime Próprio;
- b) o processo de cálculo e concessão dos benefícios;
- c) o pagamento dos benefícios;
- d) promover a organização e a atualização dos cadastros de participantes;
- e) divulgar informações referentes aos direitos e deveres dos participantes beneficiados;
- f) promover o bem estar dos segurados e seus dependentes e beneficiários do Regime Próprio;
- g) providenciar as medidas que lhe forem solicitadas pelo comitê de investimentos e Conselhos, pertinentes aos objetivos primordiais do Regime Próprio e cuidar das atividades referentes à seara previdenciária dos segurados e dependentes do Regime Próprio.

### Seção II

#### Do Conselho Fiscal

**Art. 36.** O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão, cabendo-lhe acompanhar a gestão administrativa, econômica e financeira sugerindo ou alertando expressamente quem de direito, para as irregularidades porventura verificadas.

§1º. O Conselho Fiscal compor-se-á de 04 (quatro) membros e igual número de suplentes, designados pelo Prefeito Municipal e empossados através de portaria, após as seguintes indicações: 01 (um) titular indicado pelo próprio Prefeito Municipal, 01 (um) titular indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, 01 (um) titular eleito dentre os servidores públicos efetivos e 01 (um) titular eleito entre os aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Nanuque.

§2º. Os membros a que se refere o parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, servidores públicos ativos, ocupantes de cargo de provimento efetivo ou beneficiários do Regime Próprio.

§3º. Ao indicar os titulares, os responsáveis deverão indicar também seus suplentes para composição do Conselho Fiscal.

§4º. A vigência do mandato do Conselho Fiscal coincidirá com o mandato do Prefeito Municipal de Nanuque.

§5º. Cada membro terá um suplente com igual mandato que o substituirá nos casos de vacância, renúncia, impedimento ou ausência.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

## ESTADO DE MINAS GERAIS

§6º. O Conselho elegerá entre seus pares, 01 (um) Presidente e 01 (um) Secretário, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito.

§7º. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, bimestralmente, através de convocação de seu presidente, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, sendo lavrada em ata.

§8º. O Conselho Fiscal poderá reunir-se, extraordinariamente, através da convocação de qualquer de seus membros ou pelo Diretor de Previdência.

§9º. Acerca da exigência de certificação para os membros do Conselho Fiscal, aproveitamento de certificações anteriores vigentes e prazos para comprovação da certificação, deverão ser observadas as normas contidas no Manual da Certificação Profissional dos Dirigentes dos Órgãos ou Entidades Gestoras, dos Gestores Responsáveis pelas Aplicações dos Recursos, dos Membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e dos Comitês de Investimentos dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, divulgado pelo Ministério da Economia ou outra norma/manual que vier a substituí-lo.

**Art. 37.** Compete ao Conselho Fiscal do IPASMUN:

I - eleger o seu Presidente e seu Secretário;

II - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

III - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do Regime Próprio, antes da consolidação no orçamento do Município e do encaminhamento à Câmara Municipal para votação;

IV - fiscalizar a administração financeira e a execução do orçamento por meio de exame dos balancetes e balanços do Regime Próprio, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros, e emitir o seu parecer;

V - emitir parecer sobre o balanço anual do Regime Próprio, bem como sobre as contas dos demais aspectos econômicos financeiros dos atos do Diretor de Previdência;

VI - examinar as peças contábeis e documentação do Regime Próprio, bem como as conformidades estatutárias e prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Regime Próprio;

VII - examinar a qualquer época os livros e documentos do Regime Próprio;

VIII - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do Regime Próprio;

IX - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do Regime Próprio;

X - fiscalizar o cumprimento da legislação e das normas em vigor pertinentes ao Regime Próprio;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE ESTADO DE MINAS GERAIS

- XI - requerer ao Diretor de Previdência, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
- XII - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- XIII - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas;
- XIV - requerer se assim entender e mediante justificativa escrita, o assessoramento de perito contador ou empresa especializada, sem prejuízo das auditorias externas de caráter obrigatório, preservando-se, entretanto, o custo da medida para os cofres do instituto;
- XV - emitir tempestivamente relatório que acompanha a Prestação Anual de Contas do Regime Próprio a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado.
- XVI - referendar ou não as decisões tomadas pelo Diretor de Previdência, quando esta lei assim determinar;
- XVII - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
- XVIII - aprovar ou não o plano de amortização do equacionamento de déficit atuarial, quando a avaliação atuarial indicar déficit;
- XIX - exercer outras atividades correlatas.

### **Art. 38.** São atribuições do Presidente do Conselho Fiscal:

- I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- III - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

### **Art. 39.** São atribuições do Secretário do Conselho Fiscal:

- I - acompanhar os trabalhos, posicionando o Presidente do Conselho Fiscal sobre a evolução das atividades;
- II - providenciar a logística completa para as reuniões;
- III - encaminhar, em tempo hábil, as matérias pertinentes;
- IV - registrar as reuniões;
- V - arquivar internamente todas as atas das reuniões do Conselho Fiscal e toda a documentação que embasa as reuniões.

**Art. 40.** Os membros do Conselho Fiscal não receberão remuneração específica por sua participação nas reuniões do mesmo, sendo considerada a sua participação como relevante serviço público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### Seção III

#### Do Comitê de Investimentos

**Art. 41.** O Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Nanuque possui caráter consultivo e tem por finalidade assessorar o Regime Próprio quanto à sua formulação e execução, da Política Anual de Investimentos, de forma a buscar as melhores condições de mercado para garantir a sustentabilidade financeiro-atuarial do regime, observadas as normas federais, as disposições desta lei, e as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, competindo-lhe:

I - assessorar o Diretor de Previdência na aplicação dos recursos financeiros do Regime Próprio de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social, observados os estudos atuariais e a política anual de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração;

II - acompanhar e analisar as tendências do mercado econômico-financeiro;

III - acompanhar o desempenho mensal e anual obtido pelos investimentos do Regime Próprio;

IV - monitorar a carteira de investimentos quanto aos aspectos de enquadramento legal;

V - monitorar o fluxo de ativos e passivos do Regime Próprio de forma a zelar para que os seus compromissos sejam honrados;

VI - comparecer, através da totalidade ou parte dos seus membros, quando convocado, às reuniões do Conselho Administrativo, com o intuito de melhor esclarecer as recomendações encaminhadas;

VII - acompanhar outros assuntos relacionados à aplicação e resgates dos recursos dos recursos do Regime Próprio.

VIII - exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único - Para o fiel desempenho de suas atribuições, o Comitê de Investimentos se valerá das informações disponibilizadas pelo IPASMUN.

**Art. 42.** O Comitê de Investimentos do IPASMUN será composto pelo seu Agente Previdenciário, pelo Assessor jurídico, e por um representante do Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal.

§1º. Os membros do Comitê não receberão remuneração específica, sendo considerada a sua participação como relevante serviço público.